



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME., CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 05.004/2022-TP.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2023, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, DARLY DE PAULO ROSA e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME., CNPJ Nº 23.492.879/0001-31.

Trata-se da Tomada de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS JOSÉ CABRAL DE ARAÚJO E FRANCISCO PERREIRA DE ANDRADE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante no Anexo I do Edital, designada para o dia 04 de novembro de 2022, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que em sessão realizada ao décimo sexto dia do mês de dezembro do ano de 2022, às 9h00min, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por INABILITAR a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/93, a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME., apresentou Recurso. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu *in albis*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME., esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto que a mesma não teria descumprido o subitem 5.2.3.2 do Edital, motivo este da sua inabilitação.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, vejamos o disposto no subitem 5.2.3.2:

5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

- FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_P. - QUANTITATIVO MÍNIMO 30% DO ORÇAMENTO;
- COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - QUANTITATIVO MÍNIMO 30% DO ORÇAMENTO;

- CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ATÉ 30x30cm (900cm² - PEI-5/PEI-4P/PAREDE - QUANTITATIVO MÍNIMO 30% DO ORÇAMENTO;
- CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. CIMENTO E AREIA ATÉ 30X30CM (900CM²) - PEI-5/PEI-4 P/PISO - QUANTITATIVO MÍNIMO 30% DO ORÇAMENTO;

Cumprе ressaltar que de acordo com o que se verifica na Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente, a mesma não cumpre com o solicitado no Edital, tendo em vista que não cumpre com o requerido no tocante a primeira parcela de maior relevância, qual seja, FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_P. - QUANTITATIVO MÍNIMO DE 30% DO ORÇAMENTO, tudo conforme o Parecer Técnico realizado pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal de Guaiúba/CE.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Vejamos ainda o disposto no art. 30, §1º, inciso I e no do §2º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional:

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)



§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifou-se)

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa INABILITADA deve ser mantida, tendo em vista que esta não cumpriu com o disposto no subitem 5.2.3.2 do Edital.



Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 16 de janeiro de 2023.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE